

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Inclui o art. 6º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências, para tratar de sorteios gratuitos por meio de provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa incluir o art. 6º-A na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências, acerca da realização de sorteios gratuitos por meio de provedores de aplicações de internet.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A As operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam esta Lei, poderão ser realizadas por meio de provedores de aplicações de internet.

§ 1º Caberá ao Ministério da Economia regulamentar, fiscalizar e controlar as atividades descritas no **caput** deste artigo.

§ 2º As operações que envolvam prêmios de até R\$ 10.000 (dez mil reais), por mês, a ser atualizado anualmente por índice previamente definido, ficam dispensadas de autorização prévia, desde que observado o regulamento de que trata o §1º.



§ 3º O regulamento a que se refere o §1º deverá prever expressamente mecanismos de segurança, transparência e publicidade dos resultados das operações previstas neste artigo.

§4º Quando realizadas por meio de provedor de aplicação de internet destinada à conexão ou intercâmbio de dados entre seus usuários (redes sociais), tanto o provedor quanto o responsável pela operação deverão divulgar mensagens de alerta que direcionem os interessados aos endereços eletrônicos que tratem da regularidade da respectiva operação e da legislação pertinente”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, em meio a uma pandemia sem precedentes e que deixou os cidadãos brasileiros isolados por um longo período, os meios de comunicação e de entretenimento em meio digital ganharam mais destaque. Fato é que, diante da impossibilidade de deslocamento do público, as formas de lazer e de interação precisaram ser reinventadas.

Inúmeros foram os shows realizados por artistas através de redes sociais e as publicidades realizadas pelos denominados “digital influencer”, por exemplo, ganharam ainda mais força nesse período, inclusive com a realização de sorteios com prêmios de pequeno valor. Assim, as grandes mídias passaram a dividir espaço de propaganda e divulgação de produtos e serviços com as redes sociais.

E é justamente nesse contexto, que a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, no Brasil, regulada pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, precisa ser atualizada para abranger essa nova modalidade de operação, garantindo sua transparência e segurança.

A presente proposição visa, portanto, incluir um dispositivo prevendo operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, de que tratam a Lei nº 5.678/71,



por meio de redes sociais e plataformas digitais, e atribuindo ao Ministério da Economia a regulamentação, a fiscalização e o controle desta atividade.

Com o aumento do volume de operações de distribuição gratuita de prêmios, notadamente as de baixo valor, a fim de evitar que os órgãos competentes fiquem sobrecarregados, incluímos um dispositivo dispensando obrigatoriedade de autorização prévia para operações cujos prêmios sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês. Ademais, para garantir que este valor permaneça em compasso com a realidade, sugerimos a atualização anual por índice definido pelo Ministério da Economia.

Por fim, no intuito de resguardar os consumidores e a própria sociedade, há previsão expressa de que caberá ao respectivo Ministério regulamentar e adotar mecanismos que garantam a segurança, a transparência e a publicidade dos resultados dessas operações.

Ante o exposto e ciente da importância desta proposição, solicito o apoio de meus pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-5847

